



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000885/2010-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA CARF 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro. Súmula CARF 89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Francisco Ibiapino Luz (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.268.260-0, lavrada para constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, destinada a terceiros (salário-educação e Incra), no período de 01/2005 a 12/2006. O contribuinte foi cientificado em 05/08/2010.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 13 a 21), o fato gerador das contribuições lançadas corresponde ao pagamento de vale transporte em espécie.

Transcrevo o relatório do acórdão da DRJ, que resumiu os fatos descritos no Relatório Fiscal:

*A empresa Unibanco AIG Seguros S.A. (CNPJ 33.166.158/0001-95) foi incorporada pela empresa ora autuada Itaú Seguros S.A.;*

*Na auditoria fiscal realizada foram solicitados, através de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e TIF, documentos e esclarecimentos acerca do pagamento de vale transporte em espécie. Pela documentação e esclarecimentos prestados, conclui-se que o fornecimento do vale transporte foi feito em desacordo com a legislação pertinente;*

*No tópico “3 - Acordos Celebrados com os Empregados”, foram transcritos trechos das convenções coletivas apresentadas pelo Contribuinte, a saber:*

*- Convenção Coletiva de Trabalho - 2005, onde consta a cláusula quinze, que trata de vale transporte; - Convenção Coletiva de Trabalho*

*- 2006, onde consta a cláusula quinze, que trata de vale transporte;*

*No tópico “4 - Do Direito” está apresentada legislação que dispõe sobre o vale transporte (item 4.1), e sobre remuneração e incidência de contribuição previdenciária (item 4.2);*

*Já o tópico “5 - Pontos que Motivaram o Lançamento do Crédito Tributário” relaciona os aspectos do fornecimento do vale transporte em desacordo com a legislação, e que motivaram o presente lançamento de crédito:*

*- O Contribuinte forneceu em moeda corrente, juntamente com o pagamento dos salários mensais, os valores correspondentes ao gasto com deslocamento de residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, fato não previsto na legislação;*

*- No entanto, deveria adquirir os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme definido no artigo 4º da Lei nº 7418/85;*

*O tópico “7 - Do Valor Apurado” descreve de que modo os valores que constituíram as bases de cálculo deste AI constam*

*nas Folhas de Pagamento: código, descrição, provento/desconto;*

*O tópico “9 - Relação de Anexos” relaciona as cópias juntadas ao presente AI, e informa que devido ao volume de CD's entregues pelo Contribuinte, as intimações e as respectivas respostas do Contribuinte estão no Anexo I do AI DEBCAD nº 37.265.899-7, lavrado na mesma ação fiscal;*

*A Fiscalização foi atendida pelos procuradores Robson Sossai e Mirian do Nascimento Brito, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários e solicitados.*

Contra os termos da Notificação fiscal, foi apresentada impugnação, às e-fls. 26 a 44, na qual foram aduzidos, em síntese, os seguintes argumentos:

- pleiteia que seja reconhecida a decadência dos débitos das competências de 01/2005 a 07/2005, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que foram feitos recolhimentos antecipados;*
- Alega que as verbas pagas a título de vale-transporte não têm caráter salarial, com base no art. 28 §9º, alínea "f", que exclui tal verba do compo de incidência das contribuições previdenciárias;*
- Diz que é a própria lei 7.418/85, que determina a natureza não salarial do vale-transporte, sendo um mero ressarcimento;*
- Advoga que não há vedação legal ao pagamento de vale transporte em dinheiro, mas apenas por decreto;*
- Alega a impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações, o que torna ilegal a aplicação das multas;*
- Argumenta pela ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.*

Em seguida, a 11ª Turma de julgamento da DRJ São Paulo I (SP) proferiu o acórdão de nº 16-27.604 (e-fls. 89 a 114), considerando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).*

*O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no*

*prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.*

*AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.*

*O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.*

*CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.*

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO.*

*Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

*O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria - Lei n.º 7.418/85 e Decreto n.º 95.247/87 - integra o salário de contribuição.*

*INCRA.*

*A contribuição destinada ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária é devida por todas as empresas, independente do tipo de atividade.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*MULTA. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.*

*A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições, como pelas multas de qualquer natureza, inclusive*

*as de ofício, e demais encargos legais, mesmo que apurados após a alteração societária.*

*CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.*

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 118 a 137, reproduzindo os argumentos da impugnação e aduzindo jurisprudências do STF e STJ que reconheceram o caráter não salarial do benefício do vale-transporte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

### **Da Prejudicial de Mérito de Decadência**

Antes de adentrar no mérito das razões recursais aduzidas pela Recorrente, impõe-se a análise da arguição de decadência.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, ou seja, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devem ser apreciadas como um todo. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

*Súmula CARF nº 99*

*Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na*

---

*competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No caso dos presentes autos, a recorrente, por meio de petição apresentada anteriormente a esta sessão de julgamento comprovou o recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2005 a 07/2005. Tais comprovantes encontram-se às e-fls. 320 a 378 do processo nº 16327.000889/2010-62 - AI nº 37.265.901-2, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre PLR, destinadas a terceiros.

Assim, considerando que a recorrente foi notificada em 05/08/2010, ocorreu a extinção por decadência do crédito lançado, relativamente ao período de 01/2005 a 07/2005, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em vista da comprovação da antecipação de pagamento dessas contribuições sociais.

### **Do Mérito**

O auto de infração tem como fato gerador, unicamente, o pagamento de vale-transporte em moeda.

Conforme a Súmula CARF 89, não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, mesmo que pago em dinheiro. Veja-se:

*Súmula CARF nº 89*

*A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

Assim, quanto ao crédito remanescente, não atingido pela decadência, deve o auto de infração ser cancelado em sua totalidade.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso.

Reginaldo Paixão Emos - Relator